

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(Do Sr. JULIO LOPES)

Requer informações acerca da adoção do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único para identificar o cidadão no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex<sup>a.</sup>, com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações à Sra. Ministra da Saúde, no sentido de esclarecer esta Casa quanto à adoção do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único para identificar o cidadão no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

## **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação brasileira assenta de forma inequívoca que o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pode e deve ser utilizado de forma universal para identificação do cidadão em todos os serviços públicos, como descrito a seguir.

Com efeito, a [Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017](#), que “Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN)”, estatui:

*Art. 1º É criada a Identificação Civil Nacional (ICN), com o objetivo de identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados.*

[...]

*Art. 8º É criado o Documento Nacional de Identidade (DNI), com fé pública e validade em todo o território nacional.*



[...]

**§ 6º Na emissão dos novos DNIs, será adotado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único. (Incluído pela Lei nº 14.534, de 2023)**

*Art. 9º O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será incorporado, de forma gratuita, aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal.*

[...]

*Art. 11. O poder público deverá oferecer mecanismos que possibilitem o cruzamento de informações constantes de bases de dados oficiais, a partir do número de inscrição no CPF do solicitante, de modo que a verificação do cumprimento de requisitos de elegibilidade para a concessão e a manutenção de benefícios sociais possa ser feita pelo órgão concedente.*

(grifamos)

Já a [Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017](#), que “Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública”, aduz:

*Art. 10-A. Para fins de acesso a informações e serviços, de exercício de direitos e obrigações ou de obtenção de benefícios perante os órgãos e as entidades federais, estaduais, distritais e municipais ou os serviços públicos delegados, a apresentação de documento de identificação com fé pública em que conste **o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será suficiente para identificação do cidadão**, dispensada a apresentação de qualquer outro documento. (Incluído pela Lei nº 14.129, de 2021) (Vigência)*

*§ 1º Os cadastros, os formulários, os sistemas e outros instrumentos exigidos dos usuários para a prestação de serviço público deverão disponibilizar campo para registro do número de inscrição no CPF, de preenchimento obrigatório, que será suficiente para sua identificação, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro número para esse fim. (Redação dada pela Lei nº 14.534, de 2023)*

*§ 2º O número de inscrição no CPF poderá ser declarado pelo usuário do serviço público, desde que acompanhado de documento de identificação com fé pública, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.129, de 2021) (Vigência)*

*§ 3º Ato de cada ente federativo ou Poder poderá dispor sobre casos excepcionais ao previsto no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.129, de 2021) (Vigência)*

**Art. 11. Em nenhuma hipótese, será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta Lei, sob pena de responsabilidade do agente público.**

(grifos nossos)



Na mesma linha, a [Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023](#), que “Altera as Leis nºs 7.116, de 29 de agosto de 1983, 9.454, de 7 de abril de 1997, 13.444, de 11 de maio de 2017, e 13.460, de 26 de junho de 2017, para adotar número único para os documentos que especifica e para estabelecer o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos”, determina:

**Art. 1º Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.**

§ 1º O número de inscrição no CPF deverá constar dos cadastros e dos documentos de órgãos públicos, do registro civil de pessoas naturais ou dos conselhos profissionais, em especial nos seguintes documentos:

[...]

**VII - Cartão Nacional de Saúde;**

(grifou-se)

No nível infralegal, o [Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017](#), que “Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, institui o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo para a apresentação de dados do cidadão no exercício de obrigações e direitos e na obtenção de benefícios, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário. (Redação dada pelo Decreto nº 9.723, de 2019)”, com redação dada pelo [Decreto nº 9.723, de 11 de março de 2019](#), prevê:

**Art. 5º-A Para fins de acesso a informações e serviços, de exercício de obrigações e direitos e de obtenção de benefícios perante os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é suficiente e substitutivo para a apresentação dos seguintes dados:**

[...]

§ 3º Os cadastros, formulários, sistemas e outros instrumentos exigidos dos usuários para a prestação de serviço público



*conterão campo de preenchimento obrigatório para registro do número de inscrição no CPF.*

[...]

*§ 5º A substituição dos dados constantes nos incisos I a VIII do caput pelo número de inscrição no CPF é ato preparatório à implementação do Documento Nacional de Identidade a que se refere o art. 8º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017 .*

Resta claro, portanto, que a utilização do CPF como documento único para identificar o cidadão é a medida mais adequada no âmbito do serviço público, incluso o Sistema Único de Saúde (SUS). Ocorre, no entanto, que temos a informação de que tal medida não vem sendo adotada.

Diante do exposto, e para subsidiar nossa atuação parlamentar, solicitamos as seguintes informações:

1. O SUS utiliza o CPF como documento único para identificar o cidadão?
2. Caso o SUS não utilize o CPF como documento único para identificar o cidadão, o que justifica tal fato?
3. Existe algum impedimento técnico ou político para que o SUS passe a utilizar o CPF como documento único para identificar o cidadão?
4. Qual é a previsão para que o SUS passe a utilizar o CPF como documento único para identificar o cidadão?
5. Existe previsão para descontinuidade do uso do número do SUS?
6. Qual é a orientação do Ministério da Saúde para o caso de o cidadão solicitar atendimento em uma unidade do SUS portando apenas o CPF como documento de identificação?
7. Existe algum registro de recusa do atendimento em unidade do SUS a cidadão que comparece portando apenas o CPF como documento de identificação?

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado JULIO LOPES

